

SETEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2060 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

[INFORMEF RESPONDE - DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA - USUCAPIÃO FAMILIAR - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 1129](#)

[SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - EC 132/2023 E REGULAMENTAÇÕES INICIAIS ----- PÁG. 1131](#)

[SÍNTESE INFORMEF - O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS À LUZ DO IBS E DA CBS ----- PÁG. 1133](#)

[SÍNTESE INFORMEF - A CONTIBUIDADE DO IPI E O CENÁRIO DA REFORMA TRIBUTÁRIA - LC 214/2025 ----- PÁG. 1135](#)

[SÍNTESE INFORMEF - PROFISSIONAIS EM T - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1137](#)

[SÍNTESE INFORMEF - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E NORMATIVA - IBS E CBS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1138](#)

[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 ----- PÁG. 1140](#)

[AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - AUXÍLIO GÁS DO POVO - GRATUIDADE DO BOTIJÃO DE GLP - FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. \(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313/2025\) ----- PÁG. 1148](#)

[RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.967/2025\) ----- PÁG. 1153](#)

[CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA E DE PEQUENO VALOR - TRANSAÇÃO POR ADESÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.976/2025\) ----- PÁG. 1155](#)

[e-FINANCEIRA - MANUAL DE PREENCHIMENTO - VERSÃO 1.2 - APROVAÇÃO. \(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 12/2025\) ----- PÁG. 1158](#)

[DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO PELA EMPRESA SUCESSORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 156/2025\) ----- PÁG. 1160](#)

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA - USUCAPIÃO FAMILIAR - ORIENTAÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a seguinte questão:

EMENTA: Direito Civil e Direito de Família – Usucapião Familiar (art. 1.240-A do Código Civil). Possibilidade de aquisição integral de imóvel urbano de até 250m² pelo cônjuge ou companheiro que permaneceu na posse exclusiva por dois anos, em razão do abandono voluntário do lar pelo outro. Análise dos requisitos legais, riscos, dúvidas frequentes e formas de regularização judicial e extrajudicial.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente questiona a possibilidade de requerer a usucapião familiar em caso de abandono do lar por ex-cônjuge ou companheiro, permanecendo na posse exclusiva do imóvel urbano.

Trata-se de situação recorrente em dissoluções litigiosas, em que se busca resguardar o direito de moradia e regularizar a propriedade.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece a moradia como direito social fundamental.

O Código Civil, pela Lei nº 12.424/2011, inseriu o art. 1.240-A, que dispõe:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, consolidou que a usucapião familiar visa proteger a moradia e não se aplica em casos de saída forçada (como violência doméstica), pois não configura abandono voluntário.

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO -

É juridicamente possível requerer a usucapião familiar, desde que cumpridos os requisitos:

- posse exclusiva por 2 anos ininterruptos;
- imóvel urbano de até 250m²;
- copropriedade com o ex-cônjuge/companheiro;
- abandono voluntário do lar;
- não ser proprietário de outro imóvel.

Impactos práticos:

- Regularização da titularidade em nome exclusivo de quem permaneceu.
- Segurança jurídica na transmissão futura do bem.

- Extinção de litígios sucessórios ou patrimoniais envolvendo o imóvel.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

1. Verificação documental: analisar regime de bens, matrícula do imóvel e se este integra o patrimônio comum.
2. Coleta de provas: reunir contas pagas, testemunhas, mensagens, registros de abandono.
3. Ata notarial: lavrada em cartório para comprovar posse exclusiva.
4. Definição da via:
 - o Judicial: ação de usucapião, quando há conflito ou necessidade de reconhecimento judicial.
 - o Extrajudicial: em cartório, quando não houver oposição.
5. Assessoria jurídica especializada: fundamental para instrução probatória e estratégia processual.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: indeferimento caso não fique provado o abandono voluntário; contestação por herdeiros; eventual litígio sobre o regime de bens.
- Oportunidades: possibilidade de obter a propriedade exclusiva sem necessidade de partilha judicial demorada.
- Precauções: não confundir saída por violência ou acordo provisório com abandono; documentar a posse exclusiva.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal, art. 6º.
- Código Civil, art. 1.240-A.
- Lei nº 12.424/2011.
- Jurisprudência STJ: REsp 1.733.560/DF; REsp 1.352.398/SP.
- Doutrina: Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, "Direito das Coisas" (2022).

Quadro Resumo – Requisitos da Usucapião Familiar

Requisito	Condição Necessária	Observação
Imóvel urbano	Até 250m²	Área do terreno
Tempo de posse	2 anos ininterruptos	Exclusiva e sem oposição
Abandono	Voluntário do ex-cônjuge	Não se aplica a saída por violência
Outro imóvel	Não pode possuir	Urbano ou rural
Registro	Preferencialmente bem comum	Ainda que matrícula só em nome de um

7. CONCLUSÃO – RESUMO FINAL

Conclui-se que a usucapião familiar é aplicável quando comprovado o abandono voluntário do lar por ex-cônjuge ou companheiro, assegurando ao possuidor exclusivo a aquisição da propriedade integral do imóvel urbano de até 250m², desde que não possua outro imóvel.

Recomenda-se ao consultante a imediata reunião de provas do abandono e da posse exclusiva, bem como a avaliação jurídica sobre a viabilidade da via extrajudicial ou judicial.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOAD12094---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - EC 132/2023 E REGULAMENTAÇÕES INICIAIS**1. Contextualização Jurídica**

A Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa a maior reestruturação do sistema tributário brasileiro em décadas, substituindo tributos sobre o consumo por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA dual).

Segundo o art. 156-A da Constituição Federal, incluído pela EC 132/2023:

“Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, que incidirão sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.”

O objetivo declarado é a simplificação, mas a transição demandará dupla convivência de regimes tributários (sistema atual e novo), com reflexos significativos para a contabilidade, planejamento tributário e compliance empresarial.

2. Estrutura Normativa - Dispositivos Centrais

Os principais pontos normativos previstos pela EC 132/2023 e regulamentações iniciais são:

- IBS (estadual/municipal) e CBS (federal): base ampla, não cumulatividade plena e regime de débito e crédito.
- Convivência de regimes (2026 a 2033): período de transição em que coexistem ICMS, ISS, PIS e Cofins com os novos tributos.
- Alíquotas uniformes: definidas por lei complementar, sendo a CBS pela União e o IBS por deliberação conjunta dos entes subnacionais.
- Cashback: mecanismo de devolução de tributos a famílias de baixa renda, previsto no art. 156-A, § 12 da CF.
- Regimes específicos: aplicáveis a setores como combustíveis, telecomunicações, serviços financeiros, educação e saúde.
- Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: destinado a neutralizar perdas de arrecadação dos Estados com a extinção de incentivos do ICMS.

3. Impactos Contábeis e Empresariais

O texto constitucional e as normas infraconstitucionais em elaboração exigirão da classe contábil e tributária:

- Ajustes em planos de contas e sistemas ERP para conciliar dois modelos de apuração.
- Gestão ampliada de créditos tributários, com impacto na escrituração contábil e fiscal.

- Novas metodologias de provisão tributária, impactando o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados.
- Readequação do planejamento tributário, sobretudo na precificação e na gestão de margens.
- Acompanhamento das Leis Complementares, que detalharão alíquotas, regimes especiais e operacionalização do IBS/CBS.

4. O Papel do Contador Estratégico

A EC 132/2023 abre espaço para o reposicionamento da profissão contábil. O contador deixa de atuar apenas na conformidade fiscal para assumir papel estratégico:

- Tradução normativa em impacto financeiro;
- Construção de cenários para tomada de decisão;
- Orientação para investimentos e reorganizações societárias;
- Liderança no compliance tributário e na mitigação de riscos.

5. Tabela-Quadro – Estrutura Normativa e Transição

Eixo Normativo	Dispositivo/Previsão	Aplicação Prática
Criação do IBS e CBS	Art. 156-A da CF (EC 132/2023)	Substituição de ICMS, ISS, PIS e Cofins
Convivência de regimes	Art. 118, ADCT (EC 132/2023)	2026 a 2033: convivência dos dois modelos
Não cumulatividade plena	Art. 156-A, § 3º	Direito a créditos amplos e uniformes
Alíquotas	Definidas por Leis Complementares	Uniformidade, com exceções setoriais
Cashback	Art. 156-A, § 12	Devolução de tributos a famílias de baixa renda
Regimes específicos	Previsão constitucional e LC	Educação, saúde, combustíveis, telecomunicações
Fundo de Compensação	Art. 91, ADCT	Garantia de neutralidade arrecadatória
Gestão Contábil	Reflexo nas normas do CFC e CPC	Ajuste de planos de contas, ERP e demonstrações

6. Considerações Finais

A Reforma Tributária não é apenas um rearranjo legislativo, mas uma transformação estrutural do sistema empresarial brasileiro.

Se por um lado a narrativa oficial é a "simplificação", na prática o cenário será de complexidade transitória até a consolidação do novo modelo. Nesse contexto, a classe contábil assume protagonismo absoluto, sendo a ponte entre a norma e a realidade das empresas.

Aos contadores, tributaristas e gestores tributários cabe a missão de liderar esse processo com autoridade técnica, visão estratégica e capacidade de transformação digital.



Nota complementar – Conteúdo Especial

CONTABILIDADE – Reforma Tributária: a hora do protagonismo contábil

A Reforma Tributária deixou de ser projeto e tornou-se realidade. A EC 132/2023 e sua regulamentação criam o IBS e a CBS, mas a transição será marcada pela convivência de dois sistemas tributários.

👉 O contador estratégico terá papel essencial em:

- Parametrizar sistemas e ERPs;
- Gerenciar créditos tributários em larga escala;
- Redesenhar planos de contas e relatórios gerenciais;
- Apoiar o empresário na tomada de decisão em ambiente incerto.

Aqueles que enxergarem esse processo como oportunidade, e não como ameaça, se posicionarão como líderes da transformação tributária no Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12095---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS À LUZ DO IBS E DA CBS

1. Contextualização

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu a mais ampla reforma tributária das últimas décadas, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com transição gradual prevista no ADCT.

Para disciplinar os reflexos desses novos tributos nos contratos públicos e privados firmados sob a égide do regime anterior, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu Capítulo IV (arts. 373 a 377), estabeleceu um microsistema de reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente voltado à preservação do equilíbrio contratual diante da nova carga tributária.

2. Escopo da disciplina legal

O artigo 373 da LC nº 214/2025 dispõe *in verbis*:

“Art. 373. Os instrumentos de ajuste previstos neste Capítulo aplicam-se aos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente, aos contratos administrativos cujo processo licitatório tenha sido iniciado sob o regime jurídico anterior.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos contratos privados, que permanecem sujeitos à disciplina do Código Civil, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e de legislação setorial específica.”

Destaques:

- Regime cogente para contratos administrativos anteriores.
- Alcance excepcional aos contratos cujo processo licitatório já estava em andamento antes da vigência da LC.
- Exclusão dos contratos privados, que ficam regulados pelo Código Civil (arts. 317 e 478) e pela teoria da imprevisão.

3. Obrigatoriedade de reequilíbrio em contratos administrativos

O art. 374 impõe à Administração o dever de ajustar contratos, concessões e parcerias, sempre que comprovado desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da criação do IBS e da CBS.

Critérios de mensuração da carga tributária efetiva (art. 374, *caput*):

1. Direito a créditos de IBS e CBS.
2. Repasse econômico do tributo.
3. Ajustes graduais durante a transição (8 anos – ADCT, arts. 125 a 133).
4. Perda de benefícios fiscais vinculados a tributos extintos.

§ 2º: cláusulas contratuais que atribuírem ao contratado o ônus integral de tributos supervenientes não prevalecem se houver aumento da carga tributária efetiva.

4. Procedimentos de revisão

- Art. 375 - Revisão de ofício: a Administração deve reduzir valores quando houver diminuição da carga tributária em benefício do contratado.
- Art. 376 - Revisão a pedido: o contratado poderá pleitear reequilíbrio, inclusive com possibilidade de reequilíbrio cautelar (§ 4º), para evitar colapso financeiro durante o processo administrativo.

Prazos:

- 90 dias para decisão definitiva, prorrogável uma única vez.

5. Aplicação subsidiária

O art. 377 prevê aplicação subsidiária das legislações setoriais:

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Lei nº 8.987/1995 (concessões de serviço público);
- Lei nº 11.079/2004 (parcerias público-privadas);
- Normas específicas de regulação setorial.

6. Questões controvertidas

A) Exclusão dos contratos privados (art. 373, § 2º):

- Debate sobre aplicação analógica dos critérios da LC 214/2025, dada a magnitude da reforma e o princípio da boa-fé objetiva.

B) Colisão com matrizes de risco (art. 374, § 2º):

- Inaplicabilidade de cláusulas que transfiram integralmente ao contratado o risco tributário superveniente.

C) Metodologia de mensuração:

- Exige apuração detalhada de créditos, elasticidade-preço e repasses.
- Ausência de regulamentação uniforme pode gerar divergências nos órgãos de controle.

D) Revisão de ofício (art. 375):

- Dificuldade prática de comprovar, unilateralmente, redução da carga tributária.

E) Prazos e reequilíbrio cautelar:

- Avanço normativo, mas há risco de ineficácia em contratos complexos.

F) Extinção de incentivos fiscais:

- Debate sobre direito adquirido x álea econômica extraordinária.

7. Conclusão

A LC nº 214/2025 cria um microssistema de proteção contratual para mitigar os efeitos da Reforma Tributária:

- Contratos administrativos: reequilíbrio obrigatório, com prazos, metodologia e possibilidade de revisão cautelar.
- Contratos privados: regência pelo Código Civil, mas LC pode servir como referência interpretativa.

O sucesso do regime dependerá de:

1. Harmonização entre o direito público e o direito privado.
2. Transparência na apuração da carga tributária efetiva.
3. Capacidade técnica da Administração em aplicar os critérios de forma uniforme e célere.

Quadro - Dispositivos do Capítulo IV da LC nº 214/2025

Artigo	Conteúdo
Art. 373	Âmbito de aplicação: contratos anteriores; exceção para licitações em andamento; exclusão de contratos privados.
Art. 374	Obrigaç�o de reequil�brio em contratos administrativos; crit�rios para mensura��o da carga tribut�ria efetiva; cl�usulas de risco n�o prevalecem.
Art. 375	Revis�o de of�cio: redu��o de valores quando diminui��o da carga tribut�ria beneficiar contratado.
Art. 376	Revis�o a pedido: pleito de reequil�brio pela contratada; prazo de 90 dias; possibilidade de reequil�brio cautelar.
Art. 377	Aplica��o subsidi�ria de legisla��es contratuais e setoriais (Lei 14.133/2021, Lei 8.987/1995, Lei 11.079/2004, entre outras).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tribut ria, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informa  o e conformidade.

BOAD12096---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**SINTESE INFORMEF - A CONTIBUIDADE DO IPI E O CEN RIO DA REFORMA TRIBUT RIA - LC 214/2025**

A Continuidade do IPI e o Cen rio da Reforma Tribut ria - LC 214/2025

1. Contexto e Fundamenta  o Constitucional

- A Emenda Constitucional n  132/2023, aprovada em 20 de dezembro de 2023, manteve o IPI no sistema tribut rio, mas determinou que as al quotas s o reduzidas a

zero, “exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar”

- O art. 92-B da EC 132/23 estabelece que as leis instituidoras dos novos tributos (IBS, CBS) devem preservar, “em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus... nos níveis estabelecidos... nos arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”

2. Lei Complementar n.º 214/2025 - Regramento

2.1 Entrada em vigor

- Sancionada em 16 de janeiro de 2025, instituiu o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo (IS)

2.2 Artigos 454 e 455 - Regras específicas para a ZFM

- O art. 454 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2027, produtos da ZFM com alíquota de IPI inferior a 6,5% terão IPI reduzido a zero, desde que:
 - o ou tenham sido industrializados na ZFM em 2024,
 - o ou com projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa entre 1º de janeiro de 2022 e 16 de janeiro de 2025.
- O art. 455 estabelece que, para os produtos cuja alíquota de IPI não seja reduzida a zero, o mínimo será de 6,5%, salvo deliberação do Poder Executivo

2.3 Créditos presumidos de CBS e sua aplicação

Conforme análise do escritório Mariz & Advogados:

- Produtos com IPI reduzido a zero (alíquota inferior a 6,5% e elegíveis pela ZFM):
 - o IPI = 0
 - o Crédito presumido de CBS = 6%
- Produtos sem redução a zero da alíquota de IPI:
 - o IPI mantido (mínimo 6,5%)
 - o Crédito presumido de CBS = 2%
- Para produtos sem similar nacional, cuja produção venha a ser instalada na ZFM futuramente:
 - o Alíquota de IPI mínima de 6,5%
 - o Crédito presumido de CBS = 6%
- O Poder Executivo divulgará lista exaustiva dos produtos cuja alíquota de IPI foi reduzida a zero ou não

2.4 Restrições, compensações e vedação de ressarcimento

- Os créditos presumidos de IBS e CBS:
 - o Pouco podem ser usados além de compensação com os próprios tributos (IBS ou CBS).
 - o Não há ressarcimento em dinheiro
- Os créditos presumidos expiram após 5 anos, contados do primeiro dia do mês subsequente à apropriação

2.5 Veto presidencial e deliberação do Congresso (junho de 2025)

- O Congresso Nacional manteve o veto presidencial ao § 1º, II do art. 454, que pretendia elevar o crédito presumido de CBS de 2% para 6% inclusive para produtos que já tinham IPI zerado em 2023
- A consequência: o crédito presumido de 6% será concedido apenas para produtos com IPI zerado a partir de 2027, conforme art. 454 - sem retroatividade automática para os que já eram isentos anteriormente.

3. Quadro Resumo - Anexos (Tabela)

Critério	IPI (a partir de 01/01/2027)	Crédito Presumido de CBS
Alíquota anterior < 6,5% + industrializado em ZFM em 2024 ou projeto aprovado (2022–2025)	0 %	6 %
Alíquota anterior ≥ 6,5% + industrializado na ZFM	≥ 6,5 % (mínimo legal)	2 %
Produto sem similar nacional a ser instalado na ZFM	≥ 6,5% (mínimo legal)	6 %

Obs.: A lista de produtos beneficiados com IPI zero será divulgada pelo Poder Executivo, como expletiva de requisitos legais

4. Considerações Analíticas e Observações Finais

1. A continuidade do IPI, embora parcialmente mitigada, mantém complexidade operacional, especialmente para sistemas de escrituração (EFD-ICMS/IPI, DCTF etc.).
2. A exigência de projeto ou industrialização em 2024 e o filtro de alíquota inferior a 6,5% geram insegurança jurídica e disputa entre contribuintes que não se enquadram exatamente nos critérios de elegibilidade.
3. O crédito presumido limitado à compensação interna (CBS/IBS) e o prazo reduzido de 5 anos restringem sua utilidade, afetando o fluxo de caixa das empresas.
4. O veto mantido pelo Congresso limita a extensão de benefícios, alinhando os incentivos apenas ao cenário futuro, não ampliando vantagens retroativamente.
5. A preservação do diferencial competitivo da ZFM depende da correta implementação e interpretação da nova norma, o que demandará intenso acompanhamento tributário e possível judicialização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12097---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - PROFISSIONAIS EM T - CONSIDERAÇÕES**1. Contextualização**

O conceito de profissionais em T (ou T-shaped professionals) está consolidando-se como tendência mundial em gestão de carreiras e desenvolvimento profissional. Esse modelo combina profundidade técnica em uma área de especialidade (barra vertical do "T") com competências generalistas e transversais (barra horizontal do "T"), criando perfis híbridos altamente valorizados em um mercado em transformação.

De acordo com o Fórum Econômico Mundial, até 2030 cerca de 40% das habilidades atuais serão substituídas e 59% dos trabalhadores precisarão de requalificação. Nesse cenário, o modelo em T se apresenta como alternativa estratégica tanto para trabalhadores quanto para empresas.

2. Estrutura Conceitual

- Barra vertical (especialização): representa a profundidade técnica em determinada área (ex.: Direito Tributário, Contabilidade, Engenharia de Software).
- Barra horizontal (habilidades transversais): simboliza as soft skills e competências amplas, como comunicação, pensamento crítico, liderança, visão sistêmica, inovação e capacidade de colaboração.

3. Vantagens do Modelo em T

1. Versatilidade e adaptabilidade - profissionais podem transitar por diferentes setores.
2. Inovação e solução de problemas - capacidade de analisar cenários complexos com criatividade.
3. Maior empregabilidade - empresas buscam perfis híbridos para enfrentar incertezas e mudanças aceleradas.
4. Fortalecimento de equipes interdisciplinares - integração entre áreas técnicas e estratégicas.

4. Estratégias de Desenvolvimento

Para consolidação da carreira em T, destacam-se quatro passos fundamentais:

1. Definir a especialidade técnica - investir em cursos, certificações e experiências práticas em uma área.
2. Ampliar competências gerais - desenvolver soft skills, além de explorar áreas complementares (gestão, tecnologia, marketing).
3. Atuar em projetos interdisciplinares - participação em iniciativas que envolvam múltiplos saberes.
4. Autoavaliação contínua - revisar competências, pontos fortes e lacunas, ajustando planos de desenvolvimento.

5. Tendências do Mercado

- Internacional: profissões ligadas à ciência de dados, inteligência artificial e sustentabilidade ganham destaque.
- Brasil: áreas como tecnologia da informação, saúde mental, planejamento tributário e gestão empresarial seguem como promissoras até o final da década.

6. Quadro Resumo (Anexo Informativo)

Elemento do Modelo em T	Descrição	Exemplos de Aplicação
Especialização (vertical)	Conhecimento profundo em uma área técnica	Direito Empresarial, Data Science, Contabilidade Tributária
Competências gerais (horizontal)	Habilidades de interação, comunicação e colaboração	Liderança, pensamento crítico, inovação
Benefícios para empresas	Equipes mais integradas, inovadoras e adaptáveis	Projetos interdisciplinares, gestão de mudanças
Benefícios para profissionais	Maior empregabilidade, versatilidade e reconhecimento	Atuação em múltiplos setores, liderança de equipes
Estratégias de desenvolvimento	Definir foco técnico + expandir soft skills	Cursos, certificações, projetos colaborativos

7. Conclusão

O modelo de profissionais em T atende às exigências de um mercado de trabalho cada vez mais dinâmico e tecnológico, equilibrando especialização e versatilidade. Para empresas, representa competitividade e inovação; para os trabalhadores, empregabilidade e relevância profissional.

A adoção desse perfil é recomendação estratégica para organizações e indivíduos que desejam se preparar para os desafios econômicos e tecnológicos da próxima década.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E NORMATIVA - IBS E CBS - CONSIDERAÇÕES

1. Fundamentação

1. Emenda Constitucional nº 132/2023 (promulgada em 20 de dezembro de 2023) instituiu:
 - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – substitui ICMS e ISS (tributo de valor agregado com competência estadual/municipal);
 - o Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – substitui PIS, Cofins e IPI (tributo federal de valor agregado);
 - o Imposto Seletivo (IS) – tributo adicional para desestimular consumo de bens prejudiciais.
2. Lei Complementar nº 214/2025 (sancionada em 16 de janeiro de 2025) regulamenta a reforma.

2. Princípios e Estrutura dos Tributos

- Princípio da Neutralidade: “IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica.”
- Modelo IVA dual:
 - o IBS e CBS são tributos plurifásicos com crédito e débito; incidência ampla sobre bens (inclusive direitos e imateriais) e serviços.
 - o Aplicação do creditamento, de modo a evitar cumulatividade.

3. Normas Principais (*em verbis*)

- Art. 1º (PLP): “institui o IBS e a CBS, tributos do tipo IVA (...) base ampla de incidência, creditamento do tributo pago nas aquisições (...) e número restrito de alíquotas reduzidas”.
- Art. 2º (PLP): princípio da neutralidade já mencionado acima.
- Art. 4º (PLP): fato gerador – IB e CBS incidem sobre “operações onerosas com bens ou com serviços” ou não onerosas previstas em lei; conceitua-se alienação, locação, licenciamento, concessão, cessão.
- Lei Complementar 214/2025:
 - o Tributos destacados “por fora” nos documentos fiscais, permitindo identificação clara da carga tributária.
 - o Transição e teste:
 - 2026: fase teste com alíquotas de 0,9 % (CBS) e 0,1 % (IBS), com possibilidade de compensação ou dispensa para contribuintes que cumprirem obrigações acessórias.
 - 2027–2033: extinção progressiva de ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI, IOF/seguros; entrada em vigor da cobrança plena do IBS, CBS e Imposto Seletivo; isenção geral de IPI (com exceções).
- Regimes e Benefícios Especiais (LC 214/2025):
 - o Cesta Básica Nacional: alíquota zero de IBS e CBS sobre alimentos listados no Anexo I.

- o Saúde, educação, medicamentos, cooperativas, produtor rural etc.: redução de até 60 % ou isenção, conforme anexos específicos (Anexos III, IV,...).
 - o Produtor rural com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões: não contribuintes — possibilidade de créditos presumidos transferidos.
 - o Nanoempreendedores (receita anual < R\$ 40,5 mil): isentos de IBS e CBS; opção por Simples ou MEI também preserva regimes favoráveis.
- Split payment ("Pix dos impostos"): recolhimento automático dos tributos no momento da operação, com divisão dos valores entre fornecedor, Receita Federal e Comitê Gestor do IBS.
 - Comitê Gestor do IBS (CG-IBS): órgão responsável pela coordenação da arrecadação, distribuição, definição de alíquotas e solução administrativa de litígios. Previsto no PLP 108/24.

4. Quadro-Resumo dos Principais Anexos (Lei Complementar 214/2025)

Anexo	Descrição
Anexo I	Cesta Básica Nacional - itens alimentares com alíquota zero de IBS e CBS.
Anexo III	Serviços de saúde - redução de 60 % das alíquotas de IBS/CBS sobre serviços especificados (conforme NBS).
Anexo IV	Dispositivos médicos e medicamentos - redução de 60 % das alíquotas, conforme NCM/SH.
Anexo de Educação/Desporto	Redução de 60 % aplicável a serviços de educação, desporto e similares (Art. 128).
Anexo Produtor Rural/Cooperativas	Regras especiais para produtores rurais (limites de receita) e cooperativas, com créditos presumidos e isenção.
Anexo Imobiliário	Redutor social for imóveis: redução de até 50 % em operações com imóveis; 70 % em locação e cessão onerosa para pessoas físicas de baixa renda.

5. Interpretação e Impacto Prático

- O modelo dual (IBS/CBS) promove simplificação, transparência e não cumulatividade, efeitos esperados de eficiência e neutralidade econômica.
- A fase de teste deve ser usada estrategicamente por contadores e gestores para ajustar sistemas, ERP, planos de contas, controles de crédito tributário e provisões — à semelhança da sua observação sobre a complexidade operacional, necessidade de tecnologia e automação.
- As isenções e benefícios setoriais oferecem margem para planejamento tributário orientado à conformidade e responsabilidade social (ex: food, saúde, educação, cooperativas).
- O split payment e o Comitê Gestor exigem atualização tecnológica e preparo para gestão de fluxo e crédito, com papéis contábeis e fiscais redefinidos.
- A manutenção de regimes como MEI, Simples e nanoempreendedor representa flexibilidade e oportunidade de atuação diferenciada.

Conclusão

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 estruturam um sistema tributário moderno, focado no IVA Dual (IBS + CBS), não cumulativo, neutro e transparente. A transição será gradual - com testes já previstos em 2026 - e oferece múltiplos benefícios e desafios operacionais. O contador que incorporar tais normas de forma estratégica - através de atualização,

automação e especialização - assume papel central na transformação do ambiente tributário e empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12099---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 136/2025, introduz alterações substanciais no regime de precatórios e nos parcelamentos de débitos previdenciários de Estados, Distrito Federal e Municípios. Também promove ajustes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Constituição Federal - CF/88 e na EC nº 113/2021, estabelecendo limites para pagamento de precatórios, novas condições de atualização monetária, parcelamentos especiais e regras de desvinculação de receitas municipais.

PARECER TÉCNICO**1. Contextualização**

O objetivo central é conferir sustentabilidade fiscal aos entes federativos, equilibrando a necessidade de quitação de dívidas judiciais com a manutenção da capacidade orçamentária e a conformidade previdenciária.

2. Alterações na Constituição Federal (CF/88)**2.1. Precatórios – Art. 100 CF/88**

- Natureza alimentícia (§ 1º): passa a abranger débitos decorrentes de relações laborais ou previdenciárias, ainda que de natureza tributária.
- Obrigatoriedade de previsão orçamentária (§ 5º): precatórios apresentados até 1º de fevereiro devem ser pagos até o exercício seguinte.
- Linha de crédito especial (§ 19-A): autorizada a União a criar crédito especial via bancos federais para quitação de precatórios.
- Limite de pagamentos pelos entes subnacionais (§ 23): instituído critério escalonado conforme percentual da receita corrente líquida (RCL) e o estoque de precatórios em mora, variando de 1% a 5% da RCL.
- Majoração periódica (§ 24): aumento de 0,5 p.p. nos limites a cada 10 anos a partir de 2036.
- Sanções pelo descumprimento (§ 27): sequestro de receitas, responsabilização por improbidade administrativa e suspensão de transferências voluntárias.
- Acordos diretos (§ 29): facultado ao credor aceitar recebimento com renúncia parcial do crédito.

2.2. Planejamento Orçamentário - Art. 165 CF/88

- Exclusão de precatórios e RPV do limite de despesas do Executivo a partir de 2026 (§ 18).
- Incorporação gradual de despesas com precatórios ao resultado primário a partir de 2027 (§ 21).

3. Alterações no ADCT

3.1. Desvinculação de Receitas Municipais (DRM) – Art. 76-B

- Percentuais: 50% até 2026 e 30% de 2027 a 2032.
- Exceções: recursos vinculados a saúde e educação.
- Superávits: poderão ser usados em políticas locais de saúde, educação e adaptação climática.

3.2. Atualização de Requisitórios - Art. 97, § 16

- IPCA como índice de correção.
- Juros simples de 2% a.a. desde a expedição, com substituição pela Selic se mais vantajosa.

3.3. Parcelamentos Especiais

- Art. 115: débitos previdenciários com regimes próprios (RPPS) – até 300 prestações.
- Art. 116: débitos municipais com o RGPS – até 300 parcelas, com juros diferenciados (0% a 4% a.a.), conforme percentual quitado em até 18 meses.
- Art. 116-A: consórcios intermunicipais – mesmas condições do art. 116.
- Art. 117: prazo de formalização até 31/08/2026, condicionado à vinculação do FPM.

4. Alteração na EC nº 113/2021

- Art. 3º: precatórios federais atualizados pelo IPCA + 2% a.a., substituídos pela Selic se superior.
- Débitos tributários seguem critérios de remuneração aplicados pela Fazenda Pública.

5. Outras Disposições Relevantes

- Art. 4º: Municípios poderão parcelar dívidas com a União em até 360 parcelas.
- Art. 5º: até 25% dos superávits financeiros dos fundos da União (2025–2030) poderão ser destinados a projetos estratégicos e climáticos.
- Art. 6º: receitas dos RPPS excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep.
- Art. 7º: extinção do prazo para quitação de precatórios do art. 101 do ADCT.
- Art. 8º: novas regras aplicam-se inclusive aos precatórios já inscritos.

6. Quadro Resumido dos Anexos/Principais Dispositivos

Tema	Dispositivo	Conteúdo Principal
Limite de precatórios	Art. 100, § 23, CF/88	Escalonamento de 1% a 5% da RCL conforme estoque em mora
Sanções	Art. 100, § 27, CF/88	Sequestro de receitas, sanções fiscais e suspensão de transferências
Planejamento	Art. 165, §§ 18–22, CF/88	Exclusão e gradual incorporação de precatórios no limite de gastos
DRM Municipal	Art. 76-B, ADCT	Desvinculação: 50% (até 2026) e 30% (2027–2032)
Atualização precatórios	Art. 97, § 16, ADCT e Art. 3º EC 113/21	IPCA + 2% a.a., substituível pela Selic
Parcelamento RPPS	Art. 115, ADCT	Até 300 parcelas, condicionado ao PRP

Tema	Dispositivo	Conteúdo Principal
Parcelamento RGPS	Art. 116, ADCT	Até 300 parcelas, juros escalonados de 0% a 4% a.a.
Consórcios públicos	Art. 116-A, ADCT	Regras idênticas ao parcelamento municipal
Dívidas municipais com a União	Art. 4º, EC 136/25	Até 360 parcelas
Superávits federais	Art. 5º, EC 136/25	Destinação parcial (25%) para projetos estratégicos (2025–2030)
Exclusão PIS/Pasep	Art. 6º, EC 136/25	Receitas dos RPPS não compõem a base de cálculo

7. Conclusão

A EC nº 136/2025 representa um marco normativo de reorganização fiscal para Estados e Municípios, conciliando:

- controle do passivo judicial (precatórios);
- flexibilização orçamentária (desvinculações e superávits);
- condições de sustentabilidade previdenciária (parcelamentos especiais).

Para contadores, tributaristas e gestores públicos, trata-se de uma emenda de impacto direto no planejamento fiscal e orçamentário, demandando acompanhamento rigoroso das novas regras, sob pena de restrições severas de transferências e responsabilização pessoal dos gestores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetua-se das desvinculações de que trata o *caput* deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 97.

.....

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitos expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste *caput*, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no *caput* deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....
§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....
§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até

o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requerimentos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do *caput* deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente
Deputado ELMAR NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS VERAS
1º Secretário

Deputado LULA DA FONTE
2º Secretário

Deputada DELEGADA KATARINA
3ª Secretária

Deputado SERGIO SOUZA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador EDUARDO GOMES
1º Vice-Presidente
Senador HUMBERTO COSTA
2º Vice-Presidente

Senadora DANIELLA RIBEIRO
1ª Secretária

Senador CONFÚCIO MOURA
2º Secretário

Senadora ANA PAULA LOBATO
3ª Secretária

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA
4º Secretário

(DOU, 10.09.2025)

BOAD12106---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - AUXÍLIO GÁS DO POVO - GRATUIDADE DO BOTIJÃO DE GLP - FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.313/2025, promove alteração substancial na Lei nº 14.237/2021 *(V. Bol. 1924 - AD), modificando a denominação do benefício "Auxílio Gás dos Brasileiros" para "Auxílio Gás do Povo", além de criar uma nova modalidade de operacionalização: a gratuidade do botijão de GLP, ao lado do já existente pagamento de valor monetário.

A medida reflete política pública voltada à proteção das famílias de baixa renda diante da volatilidade do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP), essencial para subsistência doméstica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Principais Alterações Normativas

1.1. Denominação e Finalidade

Art. 1º da Lei nº 14.237/2021 (alterado):

"Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo - GLP sobre o orçamento das famílias de baixa renda."

1.2. Modalidades do Benefício

Art. 1º-A – Modalidades de operacionalização:

1. Pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas (Capítulo II).
2. Gratuidade do botijão de GLP, por meio de revendas autorizadas pela ANP (Capítulo III).

Importante: as famílias poderão optar apenas por uma **modalidade**.

1.3. Modalidade de Pagamento em Dinheiro

- **Famílias elegíveis:** regulamento definirá critérios, com preferência às mulheres vítimas de violência doméstica sob medidas protetivas.
- **Valor do benefício:** bimestral, mínimo de 50% do preço médio do botijão de 13kg.
- **Pagamento preferencial:** à mulher responsável pela família.

1.4. Modalidade de Gratuidade

- **Art. 4º-A – Características:**

- Disponibilização gratuita do botijão de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela ANP.
- **Crítérios de elegibilidade:**
 - Inscrição no CadÚnico;
 - Renda per capita $\leq \frac{1}{2}$ salário mínimo, com prioridade para famílias com limite previsto no art. 5º, II, da Lei nº 14.601/2023.
- **Validade:** acesso não cumulativo, validade máxima de 6 meses.
- **Art. 4º-B – Credenciamento das Revendas:**
 - Sujeito a regulamento.
 - Obrigação de permitir acesso da ANP a documentos fiscais eletrônicos junto à Receita Federal.
 - Condição: observância dos preços regionalizados definidos em ato conjunto do MME e MF.
- **Art. 4º-C – Execução:** realizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (dispensada licitação).
- **Art. 4º-D a 4º-G – Competências específicas:**
 - **ANP:** apoio operacional, informações sobre preços e cadastro de revendas.
 - **RFB:** fornecimento de informações estatísticas de preços de GLP por município.
 - **Financiamento:** repasses da União e adesão de entes federativos.

1.5. Disposições Finais e Governança

- **Art. 7º – Organização e governança:** competência do Executivo.
- **Art. 7º-A – Comitê gestor permanente:** coordenado pelo MDS, para governança da modalidade de gratuidade.
- **Art. 7º-B – Distribuidoras de GLP:** obrigadas a firmar termo de compromisso com a União para garantir acesso ao programa, com penalidades em caso de descumprimento.
- **Art. 8º – Vigência imediata.**

2. Revogações

- Revogado o art. 6º da Lei nº 14.237/2021.

3. Quadro-Resumo dos Anexos e Estrutura Normativa

Capítulo	Dispositivo	Conteúdo Principal
Capítulo I	Art. 1º e 1º-A	Instituição do Auxílio Gás do Povo e definição das modalidades (pagamento em dinheiro ou gratuidade).
Capítulo II	Arts. 2º a 4º	Modalidade de pagamento monetário – critérios de elegibilidade, valor (mín. 50% do botijão), preferência à mulher responsável.
Capítulo III	Arts. 4º-A a 4º-G	Modalidade de gratuidade – requisitos (CadÚnico, renda), revendas credenciadas, governança pela Caixa, ANP e RFB, financiamento e preços regionalizados.
Capítulo IV	Arts. 5º, 7º, 7º-A, 7º-B e 8º	Disposições finais, comitê gestor permanente, termo de compromisso das distribuidoras e vigência da norma.

4. Impactos e Considerações Técnicas

- **Social:** reforça a proteção a famílias de baixa renda, garantindo tanto transferência direta quanto entrega em espécie (GLP gratuito).
- **Trabalhista/Empresarial:** amplia a responsabilidade de revendas de GLP e distribuidoras, sujeitando-as a regulamentos, fiscalização da ANP e obrigações fiscais adicionais.
- **Tributária:** integração de dados entre ANP, RFB e Caixa Econômica, reforçando a rastreabilidade das operações e controle dos subsídios.
- **Governança:** criação de comitê gestor permanente e termos de compromisso obrigatórios para distribuidoras asseguram segurança institucional e continuidade do programa.

Conclusão: A MP nº 1.313/2025 consolida e amplia o alcance da política social de mitigação do custo do GLP, modernizando sua estrutura de execução com duas modalidades – dinheiro e gratuidade - e reforçando a governança interministerial e regulatória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo - GLP sobre o orçamento das famílias de baixa renda." (NR)

"Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o *caput*, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

.....
§ 1º O auxílio, na modalidade de que trata este Capítulo, poderá ser concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

....." (NR)

"Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito, bimestralmente, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para a modalidade de que trata este Capítulo:

....." (NR)

"CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, priorizadas as famílias que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A disponibilização do auxílio na modalidade de gratuidade será diferenciada pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos de regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios a que se referem os § 1º e § 2º; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.

§ 4º O acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativo entre períodos sucessivos e terá validade máxima de seis meses.

§ 5º Somente serão elegíveis à modalidade de gratuidade as famílias beneficiadas que estiverem com os dados cadastrais atualizados no CadÚnico, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, e os servidores da referida entidade ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade.

§ 4º O regulamento de que trata o *caput* poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 5º As revendas varejistas de GLP que não observarem o regulamento de que trata o *caput* poderão ser descredenciados da modalidade de gratuidade." (NR)

"Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação." (NR)

"Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais

informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento; e

II - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F." (NR)

"Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município." (NR)

"CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º
....." (NR)

"Art. 7º O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução da modalidade de gratuidade ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o *caput*.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo." (NR)

"Art. 7º-A Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o *caput* disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade." (NR)

"Art. 7º-B Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas a funcionar pela ANP;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do disposto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Fernando Haddad
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 04.09.2025)

BOAD12101---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.967, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.967/2025, altera a Portaria Normativa MF Nº 1005/2023 *(V. Bol. 1987 - AD), para prever a aplicação da pena de perdimento com base em todas as hipóteses legais para as quais está prevista sua aplicação a mercadorias, veículos e moeda, bem como a possibilidade de formação de lote de recursos repetitivos relativo ao contencioso administrativo de perdimento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A **Portaria Normativa MF nº 1.967, de 04/09/2025**, altera a **Portaria Normativa MF nº 1.005/2023**, ampliando e detalhando a regulamentação da **pena de perdimento** aplicada a mercadorias, veículos e moeda, bem como inovando com a previsão de **formação de lote de recursos repetitivos** no contencioso administrativo aduaneiro.

1. Fundamentação Legal

A portaria foi editada com fundamento:

- **Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal** (competência ministerial);
- **Art. 27-E do Decreto-Lei nº 1.455/1976** (perdimento aduaneiro);
- **§ 3º-F do art. 75 da Lei nº 10.833/2003** (contencioso administrativo e repetitivos).

2. Alterações Principais

A seguir, as mudanças promovidas pela portaria (com trechos *in verbis*):

a) Multa substitutiva da pena de perdimento (Art. 1º)

“O disposto no caput não se aplica à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida, que seguirá o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

? Interpretação: nesses casos, não se aplica a disciplina do perdimento, mas sim o **rito do processo administrativo fiscal** (Decreto nº 70.235/1972).

b) Competência do Auditor-Fiscal (Art. 2º)

“Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aplicar a pena de perdimento a mercadorias, veículos e moedas, mediante formalização de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda (...).”

Reforça a **autoridade exclusiva** do Auditor-Fiscal na aplicação da pena, condicionada a provas robustas (termos, depoimentos, laudos).

c) Criação do Cejul (Art. 3º)

“Fica criado o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras – Cejul, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (...).”

Finalidade: julgar **impugnações e recursos** sobre penalidades de perdimento, conforme o **Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)** e o **Decreto nº 7.212/2010 (IPI)**.

Efeito: especialização da instância julgadora em matéria de penalidades aduaneiras.

d) Formação de lote de recursos repetitivos (Art. 10, §§ 2º-4º)

- **§ 2º** - quando houver multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito, será formado **lote de repetitivos**, com definição de **paradigma**.
- **§ 3º** - julgamento do paradigma em **1ª instância** vincula os demais processos do lote.
- **§ 4º** - em **2ª instância**, os processos do lote acompanham o julgamento do paradigma, aplicando-se o resultado de forma uniforme.

Interpretação: reforça o **princípio da uniformidade e celeridade**, inspirado no modelo judicial dos recursos repetitivos.

3. Impactos Relevantes

- **Segurança jurídica**: decisões uniformes e consistentes no contencioso de perdimento.
- **Eficiência administrativa**: redução de retrabalho e sobrecarga em julgamentos repetitivos.
- **Garantia procedimental**: clareza quanto ao rito aplicável para multas substitutivas, diferenciando-as do perdimento direto.
- **Especialização**: criação do **Cejul** representa avanço na qualificação técnica do julgamento aduaneiro.

4. Vigência

- Entra em vigor **na data da publicação (05/09/2025)**.

Quadro Resumo dos Pontos Alterados e Criados

Artigo	Tema	Alteração / Inclusão	Efeito Prático
Art. 1º, parágrafo único	Multa substitutiva	Aplica rito do Decreto nº 70.235/1972 quando a mercadoria não é localizada/consumida/revendida.	Diferencia multa de perdimento.
Art. 2º	Competência	Auditor-Fiscal aplica perdimento via auto de infração + termo de apreensão/guarda.	Formalidade e exclusividade da autoridade fiscal.
Art. 3º	Criação do Cejul	Centro especializado para julgamento de penalidades aduaneiras.	Especialização e uniformização.
Art. 10, §§ 2º-4º	Recursos repetitivos	Formação de lote, definição de paradigma e aplicação uniforme.	Agilidade e segurança jurídica.

¶ **Conclusão:**

A **Portaria MF nº 1.967/2025** representa avanço importante na disciplina das penalidades aduaneiras, consolidando o **perdimento como sanção administrativa de competência fiscal**, diferenciando-o da **multa substitutiva** e criando mecanismos de **uniformização jurisprudencial administrativa**. A criação do **Cejul** e a previsão de **recursos repetitivos** alinham o processo administrativo aduaneiro aos modelos modernos de eficiência e coerência decisória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, para prever a aplicação da pena de perdimento com base em todas as hipóteses legais para as quais está prevista sua aplicação a mercadorias, veículos e moeda, bem como a possibilidade de formação de lote de recursos repetitivos relativo ao contencioso administrativo de perdimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o art. 27-E do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e no § 3º-F do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida, que seguirá o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 2º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aplicar a pena de perdimento a mercadorias, veículos e moedas, mediante formalização de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito". (NR)

"Art. 3º Fica criado o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras - Cejul, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que tem por finalidade julgar impugnações e recursos protocolados em processos que versem sobre as penalidades a que se refere o art. 1º, relacionadas no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

....." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º Quando houver multiplicidade de impugnações ou recursos voluntários com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

§ 3º No caso de decisão monocrática em julgamento de primeira instância, julgado o paradigma, o julgador aplicará o mesmo resultado aos demais processos do respectivo lote de repetitivos, conforme disciplinado em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Quando o processo paradigma distribuído para relatoria for incluído em pauta para julgamento em segunda instância, os processos do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado o resultado do julgamento do paradigma". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 05.09.2025)

BOAD12102---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA E DE PEQUENO VALOR - TRANSAÇÃO POR ADESÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.976, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.976/2025, altera a Portaria Normativa MF Nº 1584/2023 *(V. Bol. 1.998 - AD), que dispõe sobre transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

A **Portaria Normativa MF nº 1.976/2025**, editada pelo Ministro da Fazenda, altera a **Portaria Normativa MF nº 1.584/2023**, que dispõe sobre as condições de **transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor**, em consonância com:

- **Artigos 16 a 27-A da Lei nº 13.988/2020**, que regulam as modalidades de transação tributária no âmbito federal;
- **Lei nº 14.689/2023**, que trata do aperfeiçoamento das regras da transação tributária, especialmente quanto ao uso de créditos fiscais.

O ajuste trazido pela nova Portaria foca na disciplina do **uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)** para quitação de débitos em processos de transação tributária.

2. Alterações Promovidas**2.1. Nova redação ao Artigo 6º da Portaria Normativa MF nº 1.584/2023**

Foi incluído o **§ 3º**, estabelecendo critérios específicos para utilização de créditos fiscais:

Art. 6º, § 3º -

“Sem prejuízo dos demais critérios e limites previstos em edital, somente poderá ser utilizado crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL:

I – apurado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia do exercício anterior à celebração da transação;

II – cuja existência, regularidade escritural e disponibilidade tenha sido certificada por:

a) **auditor independente**, no caso de utilização de crédito em montante superior a **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**; ou

b) **profissional contábil registrado no CRC**, nas demais hipóteses;

III – de titularidade do sujeito passivo ou, não o sendo, de titularidade de pessoa jurídica **controladora, controlada, direta ou indiretamente**, ou de sociedades sob controle

comum, desde que essa condição seja contemporânea aos créditos negociados e se mantenha até a efetivação da transação."

3. Impactos Práticos e Pontos de Atenção

1. Segurança Jurídica:

- O ato normativo reforça a necessidade de **auditoria independente** em operações vultosas (acima de R\$ 100 milhões), conferindo maior confiabilidade ao processo de homologação dos créditos.
- Para valores menores, a exigência é a certificação por **contador regularmente registrado no CRC**, ampliando o acesso às transações por empresas de menor porte.

2. Regras de Titularidade:

- A portaria reconhece a possibilidade de utilização de créditos de **empresas do mesmo grupo econômico** (controladoras ou controladas), mas restringe tal uso à condição de contemporaneidade e manutenção societária até a efetivação da transação.

3. Prazo de Reconhecimento dos Créditos:

- Apenas créditos **apurados e declarados até o exercício anterior à transação** poderão ser utilizados, evitando manobras artificiais de geração de créditos às vésperas da adesão.

4. Aplicabilidade Imediata:

- Conforme o **art. 2º da Portaria Normativa nº 1.976/2025**, as regras se aplicam **aos editais publicados a partir da sua vigência (05/09/2025)**.

4. Relevância para Empresas e Profissionais

- **Contadores e tributaristas** devem revisar a **disponibilidade e regularidade escritural** dos créditos de prejuízo fiscal e CSLL antes da adesão.
- **Empresas de grande porte** precisarão planejar auditorias independentes para validar créditos acima de R\$ 100 milhões, o que demanda tempo e custo adicional.
- **Grupos econômicos** deverão manter consistência societária para legitimar a transferência de créditos entre empresas relacionadas.
- A norma contribui para reduzir litígios e estimular a regularização fiscal, mas impõe **controle documental e rigor técnico contábil-jurídico**.

5. Quadro Comparativo dos Critérios de Utilização de Créditos

Critério	Exigência	Limite/Observação
Prazo de apuração	Crédito deve ser apurado e declarado à RFB	Até o último dia do exercício anterior à transação
Certificação de créditos	Auditor independente	Para valores acima de R\$ 100 milhões
	Profissional contábil registrado no CRC	Para valores até R\$ 100 milhões
Titularidade	Sujeito passivo	Sempre permitido
	Controladora, controlada (direta/indireta) ou sob controle comum	Permitido se a condição societária existir no momento da transação e se manter até sua efetivação

6. Conclusão

A **Portaria Normativa MF nº 1.976/2025** aprimora o regramento da **transação tributária por adesão**, assegurando maior controle, transparência e confiabilidade no uso de créditos de prejuízo fiscal e CSLL. A exigência de auditoria independente para créditos vultosos e a limitação temporal para apuração dos créditos visam mitigar riscos de fraudes e garantir a efetividade da política pública de redução de litígios tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 27-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 3º Sem prejuízo dos demais critérios e limites previstos em edital, somente poderá ser utilizado crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL:

I - apurado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia do exercício anterior à celebração da transação;

II - cuja existência, regularidade escritural e disponibilidade tenha sido certificada por:

a) auditor independente, no caso de utilização de crédito em montante superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais); ou

b) profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, nas demais hipóteses; e

III - de titularidade do sujeito passivo ou, não o sendo, de titularidade de pessoa jurídica controladora, controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pelo sujeito passivo, desde que essa condição seja contemporânea aos créditos negociados e se mantenham até a efetivação da transação."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos editais publicados a partir de sua vigência.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 05.09.2025)

BOAD12102---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

e-FINANCEIRA - MANUAL DE PREENCHIMENTO - VERSÃO 1.2 - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 12, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenadora-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 12/2025, aprovação da nova versão do Manual de Preenchimento da e-Financeira – Versão 1.2.

A medida atualiza as orientações aplicáveis às instituições financeiras obrigadas à prestação de informações por meio do módulo da e-Financeira, integrante do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

A norma fundamenta-se no art. 121, incisos I e II, e art. 358, inciso II do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, que confere competência à Coordenação-Geral de Fiscalização para editar atos normativos desta natureza.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Conteúdo Normativo****Art. 1º**

“Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira – Versão 1.2, cujo conteúdo está disponível para download no link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/7521>.”

- Aprovação oficial da nova versão do manual, que passa a reger o preenchimento e envio das informações.
- O link oficial disponibiliza o documento atualizado, com caráter vinculante para fins de fiscalização.
- O manual contém instruções sobre layout de arquivos XML, regras de validação, eventos e prazos, sendo obrigatório o cumprimento pelos entes sujeitos.

Art. 2º

“Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

- A norma tem vigência imediata (09/09/2025).
- Aplica-se aos eventos e transmissões da competência vigente, impactando diretamente as declarações prestadas após a data de publicação.

2. Impactos Práticos

- **Instituições Obrigadas:** bancos, seguradoras, entidades de previdência complementar, corretoras, distribuidoras de valores e demais entidades listadas nas normas da e-Financeira.
- **Adequação Técnica:** será necessário revisar sistemas internos, parametrizações de TI e controles de compliance para adequação às novas regras de transmissão.
- **Fiscalização:** o não cumprimento das orientações poderá gerar inconsistências, autuações e penalidades, conforme previsto na legislação tributária (Lei nº 9.779/1999 e Lei nº 12.973/2014).

3. Fundamentação Jurídica

- **Portaria ME nº 284/2020**, art. 121 e art. 358 – Regimento Interno da RFB.
- **Lei nº 9.779/1999, art. 16** – obriga instituições financeiras a prestarem informações fiscais.
- **Instruções Normativas da RFB** sobre e-Financeira (ex.: IN RFB nº 1.571/2015 e posteriores).

4. Estrutura do Manual (Versão 1.2)

O manual aprovado (disponível no link oficial) traz alterações técnicas em layouts, eventos e validações. Embora o ADE não detalhe essas mudanças, o documento é considerado anexo normativo complementar e integra a obrigatoriedade do cumprimento.

5. Quadro Resumo

Dispositivo	Conteúdo	Efeito Jurídico-Prático
Art. 1º	Aprovação do Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.2.	Torna obrigatória a observância do novo manual.
Art. 2º	Vigência imediata (09/09/2025).	Aplica-se às transmissões posteriores à publicação.
Anexo (link oficial)	Manual de Preenchimento da e-Financeira - V.1.2.	Traz instruções operacionais, layouts, regras e prazos.

6. Conclusão

O ADE COFIS nº 12/2025 tem caráter eminentemente operacional e vinculante, determinando a utilização da nova versão do Manual de Preenchimento da e-Financeira.

A partir da publicação, todas as instituições financeiras obrigadas devem ajustar seus sistemas e processos internos, sob pena de autuação por descumprimento.

Recomenda-se imediata consulta ao manual atualizado e alinhamento com equipes de compliance, TI e controladoria tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.2.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.2, cujo conteúdo está disponível para download no link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/7521>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

(DOU, 09.09.2025)

BOAD12105---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO PELA EMPRESA SUCESSORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 156, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 156/2025, dispõe a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo quando há transferência de bens do ativo imobilizado em decorrência de contrato de trespasse de estabelecimento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 156/2025 trata da possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo quando há transferência de bens do ativo imobilizado em decorrência de contrato de trespasse de estabelecimento.

A Receita Federal conclui pela impossibilidade de creditamento pela empresa sucessora, diante da ausência de previsão legal. Ademais, rechaça a aplicação por analogia da regra do art. 30 da Lei nº 10.865/2004, que autoriza a manutenção de créditos em casos de cisão, fusão e incorporação.

2. Estrutura Normativa Aplicável**a) Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966)**

Art. 108, I: “Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I – a analogia; [...]”

A Receita destaca que, embora a analogia seja admitida como técnica integrativa, ela não pode ser usada para criar benefícios fiscais, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita.

b) Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/1976

Art. 229: “Na cisão, a companhia terá seu patrimônio dividido em duas ou mais partes, que serão vertidas para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.”

O dispositivo é citado para reforçar a diferença entre operações societárias típicas (cisão, fusão, incorporação) e a mera transferência de estabelecimento (trespasse), que não constitui reorganização societária.

c) Lei nº 10.865/2004

Art. 30: “Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão da pessoa jurídica, a sucessora poderá descontar os créditos de que tratam os arts. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados pela sucedida até a data do evento, observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.”

Este artigo é taxativo e limita a transferência do direito a créditos de PIS/Cofins apenas a casos de cisão, fusão e incorporação, não havendo menção ao trespasse.

d) Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) e Lei nº 10.833/2003 (Cofins)

- Lei nº 10.637/2002 – Art. 1º, §3º, VI e Lei nº 10.833/2003 – Art. 1º, §3º, II: excluem da incidência receitas oriundas da venda de bens do ativo imobilizado.
- Lei nº 10.637/2002 - Art. 3º, VI e VII e Lei nº 10.833/2003 – Art. 3º, VI e VII: permitem o crédito sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, mas somente quando adquiridos pela própria pessoa jurídica para uso na produção ou prestação de serviços.

3. Entendimento da Receita Federal

- Trespasse ≠ Cisão, Fusão ou Incorporação

O contrato de trespasse é mera alienação de estabelecimento empresarial. Não configura reorganização societária nos moldes da Lei nº 6.404/1976.

- Vedação ao crédito

A empresa adquirente dos bens não pode aproveitar créditos de PIS/Cofins decorrentes da depreciação de bens recebidos no trespasse, pois a legislação exige que os bens sejam adquiridos pela própria empresa.

- Inaplicabilidade da analogia

O uso da analogia para estender o benefício previsto no art. 30 da Lei nº 10.865/2004 ao trespasse afronta o princípio da legalidade tributária.

4. Dispositivos Legais Referidos

Contribuição	Lei de Regência	Dispositivos relevantes
PIS/Pasep	Lei nº 10.637/2002	Art. 1º, §3º, VI; Art. 3º, VI, VII, §1º, III, §2º, II, §13
Cofins	Lei nº 10.833/2003	Art. 1º, §3º, II; Art. 3º, VI, VII, §1º, III, §2º, II, §21
Créditos em reorganizações	Lei nº 10.865/2004	Art. 30
Integração e limites da analogia	CTN – Lei nº 5.172/1966	Art. 108, I
Reorganizações societárias	Lei nº 6.404/1976	Art. 229

5. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 156/2025 reforça que não há respaldo legal para a apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins pela empresa sucessora em contrato de trespasse de estabelecimento.

Somente nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, expressamente previstas no art. 30 da Lei nº 10.865/2004, é permitido o aproveitamento de créditos da sucedida.

Portanto, em operações de trespasse:

- O adquirente não poderá se creditar dos encargos de depreciação dos bens recebidos.
- Eventual utilização desses créditos representa risco de autuação fiscal por descumprimento da legislação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO.

Nas situações em que a transferência patrimonial decorreu de mera operação de trespasse, por falta de previsão legal, é vedada a apropriação ou utilização de créditos calculados com base na depreciação (de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços) pela empresa sucessora. Está em desacordo com a legislação o uso da analogia para estender aos contratos de trespasse de estabelecimentos a aplicação do benefício previsto no art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, destinado às situações de cisão, incorporação e fusão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 108, inciso I; Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso VI, art. 3º, incisos VI, VII e § 1º, inciso III, § 2º, inciso II e § 13.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO.

Nas situações em que a transferência patrimonial decorreu de mera operação de trespasse, por falta de previsão legal, é vedada a apropriação ou utilização de créditos calculados com base na depreciação (de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços) pela empresa sucessora. Está em desacordo com a legislação o uso da analogia para estender aos contratos de trespasse de estabelecimentos a aplicação do benefício previsto no art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, destinado às situações de cisão, incorporação e fusão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 108, inciso I; Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso II, art. 3º, incisos VI, VII e § 1º, inciso III, § 2º, inciso II e § 21.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral
(DOU, 08.09.2025)

BOAD12104---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

Robert Collier